



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007799/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria IOF/CRÉDITO
Recorrente MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2005, 2006

IOF. CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS. PAGAMENTO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.

São passíveis de enquadramento como mútuo sujeito ao IOF/Crédito, as transferências de valores a terceiros que não tenham vínculo societário com a entidade, não prevalecendo a alegação de distribuição antecipada de lucros se não houver prova de que as transferências referiam-se a pagamentos por conta e ordem de sócio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração que constitui crédito tributário relativo a IOF, no valor total de R\$91.968,19 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em decorrência da interpretação da Autoridade Fiscal de que houve falta de recolhimento do referido imposto (nos anos de 2005 e 2006) incidente sobre valores escriturados nas contas 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda. e 1.2.03.04.001-8 - Luiz Rodrigues Neto, que constituíam-se em operações financeiras tipificadas como mútuo/empréstimo.

DA IMPUGNAÇÃO

Por bem resumida pela DRJ a Impugnação apresentada, adoto o relatório da mesma:

Cientificada pessoalmente da exigência em 23/02/2010 (fl. 105-v), a autuada apresentou em 25/03/2010 a petição impugnativa acostada às fls. 114/118, alegando, em síntese, que os valores apontados pelo fisco são relativos à antecipação da distribuição de lucros, e não operações de mútuo, inexistindo razão pela qual a impugnante possa ser compelida ao pagamento de IOF. Para comprovar sua afirmação, anexa à petição a folha de seu livro Diário nº 02, mostrando que o valor antecipado foi lançado na sua verdadeira conta.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21 de maio de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, através do Acórdão 03-37.020, proferiu o julgamento em primeira instância, ementando seu entendimento nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E

SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2006

ANTECIPAÇÃO DE LUCROS. OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

A antecipação de lucros a pessoa física ou jurídica, para restituição quando da distribuição dos resultados, configura

operação de mútuo de recursos financeiros, sujeita à incidência do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A referida DRJ julgou improcedente a Impugnação, consignando que, por serem restituídos em data futura (quando da distribuição de lucros a que faziam *jus* as pessoas identificadas no auto de infração), os recursos financeiros transferidos constituíam-se da natureza de mútuo, à luz da definição contida no Código Civil, submetendo-se, portanto, à incidência do IOF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR de fls. 153 (numeração eletrônica), o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 08/06/2010, apresentando em 16/06/2010 o competente Recurso Voluntário, cujo fundamento pode ser assim sintetizado:

- Que inexistente a infração tributária apontada no lançamento, pois que não realizou operações de mútuo, tendo, na verdade, efetuado a antecipação de lucros a serem distribuídos, nada coincidindo com operação de empréstimo como quer fazer crer o Fisco.

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Sorteado e distribuído ao CARF, o processo foi julgado em 24/01/2012, tendo sido designada a diligência através da Resolução nº. 3402-000.359, de minha Relatoria, para que a Autoridade Preparadora:

“1 – Intime o sujeito passivo para que acoste a esses autos, cópia das suas alterações de Contrato Social, posteriores à Sexta Alteração, e que estavam em vigor até 31.12.2006;

2 – Intime o sujeito passivo para que acoste aos autos cópia de todos os documentos que sustentaram cada um dos lançamentos contábeis dos valores escriturados a débito nas contas 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda. e 1.2.03.04.001-8 - Luiz Rodrigues Neto;

3 – Intime o sujeito passivo para que acoste aos autos cópia dos razões contábeis nos quais apareçam as contrapartidas das contas 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda. e 1.2.03.04.001-8 - Luiz Rodrigues Neto, limitando-se aos lançamentos objetos de autuação, constantes do “Demonstrativo de Apuração do IOF”;

4 – Intime o sujeito passivo para que acoste aos autos cópia do documento que deu suporte a transferência da quantia de R\$ 17.815.741,00, da conta 1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda., para “Lucros Distr 2005”, em 02.01.06, assim como dos documentos que suportaram os demais registros contábeis lançados a crédito nas respectivas contas

1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda. e
1.2.03.04.001-8;

5 – Manifeste-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos a serem prestados, concedendo vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.”

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA:

Às fls. 255 dos autos (n.e) a DRF de Goiânia expediu o Relatório de Diligência Fiscal, contendo as seguintes informações:

- Que sobre o tópico ‘1’ o contribuinte apresentou a 7ª Alteração Contratual Consolidada da empresa, na qual fica demonstrado que dentre os componentes do quadro social do contribuinte não consta o nome do Sr. Luiz Rodrigues Neto, bem como, que quanto aos períodos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (até 04/12/2009) vigia a 6ª alteração contratual, anexa ao lançamento;

- Que sobre os tópicos “2, 3 e 4” o contribuinte anexou a cópia do razão contábil das contas 1.2.03.01.002 e 1.2.03.04.0001 nos anos de 2005 e 2006 e anexou fotocópia dos documentos bancários demonstrando os valores, datas e nomes dos favorecidos dos valores que foram transferidos, trazendo tabela com o resumo dos mesmos, da qual se pode verificar: (i) que, com certas exceções, todos as demais transferências listadas foram feitas à pessoas físicas e empresas que não pertencem ao quadro social do contribuinte; (ii) para a liquidação dos empréstimos feitos aos vários terceiros, foi utilizado para amortização o lançamento efetuado na contabilidade do contribuinte na conta 1.2.03.01.0002, no valor de R\$17.815.741,00, registrada como lucros apurados no ano de 2005 - em nome de Terra Goyana Mineradora Ltda.; (iii) que os lançamentos dos dias 12/06 e 28/06/2006, nos valores respectivos de R\$350.000,00 e R\$80.000,00, foram utilizados para pagamento de parcelas de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, lançando estes pagamentos para amortizar empréstimos de valores feitos anteriormente a terceiros e registrados na conta 1.2.03.01.0002, encerrando o saldo da citada conta contábil;

- Que para os empréstimos concedidos ao suposto sócio Luiz Rodrigues Neto, foi utilizado valores de prestação de contas de serviço em tese realizados para outras empresas, abatidos nos valores dos empréstimos devidos pelo mesmo ao contribuinte;

- Quanto ao livro razão da conta 1.1.01.02.0001 – Banco Itaú, o Relatório consignou que apesar de o contribuinte ter descrito no seu histórico que tratavam-se de empréstimos para a empresa Terra Goyana Mineradora Ltda, as fotocópias dos documentos comprovam que os destinatários dos empréstimos foram terceiros, sem relação ou vínculo direito societário;

- Que o balanço patrimonial do contribuinte, levantado em 31.12.2004 demonstra a não obtenção de lucro até 31.12.2004 e que o balanço do mesmo em 31.12.2006 demonstra resultados de lucro no valor de R\$56.531.737,83, apresentando uma redução no

saldo dos lucros no valor de R\$32.867.412,16, podendo ser essa redução fruto de distribuição de lucros a seus associados.

Ao final, a diligência assim conclui:

“No curso da Diligência Fiscal, frente aos documentos apresentados pelo contribuinte, verificamos que nos anos de 2005 e 2006, conforme relação dos beneficiários dos empréstimos concedidos pelo contribuinte nas contas (...) foram feitos a terceiros e eram (...) passíveis de tributação pelo IOF.”

O contribuinte foi cientificado do relatório acima resumido em 29/11/2012, conforme AR de fls. 263 (n.e), não tendo se manifestado a respeito, conforme Certidão de Decurso de Prazo de fls. 266 (n.e).

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 276 (duzentos e setenta e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende o pressuposto de admissibilidade, bem como o da tempestividade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relatório acima, o lançamento decorre da suposta ausência de recolhimentos de IOF sobre operações contabilizadas pelo sujeito passivo como distribuição antecipada de lucros, enquanto que compreendidas pela Autoridade Fiscal como operações de mútuo, sobre as quais incidiriam o citado imposto.

Foram fiscalizadas duas contas contábeis do sujeito passivo “1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda.” e “1.2.03.04.001-8 - Luiz Rodrigues Neto”.

Em síntese, restou discutida nos autos a natureza das operações realizadas entre o sujeito passivo e as pessoas mencionadas nas contas acima discriminadas, uma vez que estas supostamente não integrariam o quadro de sócios da Recorrente, motivo pelo qual estaria caracterizada a operação de mútuo, ou seja, empréstimo entre as partes, sem que se houvesse efetuado o recolhimento do IOF.

Como contrapartida a Recorrente alegou não ter cometido a infração apontada, argumentando serem as operações meras antecipações de lucros a serem distribuídos, apresentando, no entanto, documentos contábeis onde registrou as mesmas apenas como “empréstimo”, o que não significaria necessariamente o *animus* que conduziu a operação, ou ainda, a real causa que justificou a liberação dos valores.

Assim, por entender ser necessária a juntada de outros elementos essenciais à compreensão dos fatos (tanto registrados, como efetivamente ocorridos - ou não) na realidade cotidiana da empresa Recorrente, esta Turma houve por bem anteriormente que seria necessária a realização de diligência, a fim de que se pudesse, a partir de uma análise mais detalhada dos documentos do contribuinte, averiguar a natureza das operações questionadas, razão pela qual foi designada a realização de diligência.

O Relatório Conclusivo elaborado pela Autoridade Preparadora é esclarecedor, e traz inicialmente a informação crucial de que a pessoa do Sr. Luiz Rodrigues Neto, recebedor de substanciais importâncias em dinheiro entregues pela Recorrente, não é, e nem nunca figurou como sócio naquela pessoa jurídica, o que evidencia que ao mesmo não poderiam ser alcançados valores (ainda que registrados contabilmente de outra forma) como se “antecipação de lucros” fossem.

Sobre este aspecto, vale discorrer brevíssimamente o que comanda a Lei 6.404/76:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância

determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

[...]

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

Como se verifica, a Lei das S/A's além de prever o direito ao recebimento de distribuição de lucros, prevê ainda o prazo em que pode ser feito, bem como também a forma de pagamento do mesmo, **tendo em comum** a necessidade de que estas disposições se direcionem à *pessoa do sócio* da pessoa jurídica que estiver exercendo essa posição quando da distribuição dos lucros.

Neste sentido, verificado nas alterações consolidadas do contrato social da Recorrente (acostadas por ocasião do cumprimento da diligência) que a pessoa do Sr. Luiz Rodrigues Neto não é sócia da mesma, não se pode admitir que ao mesmo tenham sido distribuídos lucros, quer de forma antecipada, quer não. Não sendo nem mesmo necessário verificar se referidos lucros de fato foram apurados na contabilidade da empresa, pelo que, caracterizam-se, a meu ver, meros empréstimos concedidos à terceiro, sobre os quais, de fato **não houve tributação pelo IOF**.

É, pois, de se considerar procedente o lançamento neste tocante.

Em seguida, relativamente a conta “1.2.03.01.0002-2 - Terra Goyana Mineradora Ltda.”, apesar de que se pode verificar ser a mesma sócia do sujeito passivo, ainda assim não merece melhor sorte o argumento do Recorrente, uma vez que seu Razão Contábil, também trazido na diligência, registra as operações diretamente em nome de terceiros, e não, na pessoa do sócio, impedindo-se de caracterizar a distribuição antecipada de lucros.

Outrossim, a diligência evidenciou que a “distribuição antecipada de lucros” de R\$17.815.741,00 feita à pessoa jurídica “Terra Goyana” foi utilizada, quando de seu pagamento, para a liquidação de vários empréstimos realizados em nome de terceiros.

Observa-se também, que na contabilização da suposta “antecipação”, os valores foram transferidos diretamente da conta corrente da Recorrente para a conta dos terceiros beneficiários, sendo que esta movimentação igualmente é respaldada pelas cópias dos comprovantes de transferência bancária eletrônica acostados aos autos.

Referidos comprovantes, denotam o envio de valores entre a pessoa jurídica Recorrente para, aqui, exemplificativamente, os beneficiários “Mario Luiz de Andrade Uchoa”, “Antonio Quintiliano dos Santos”, “Santíssima Trindade Participações Ltda”, dentre outros (*vide* documentos de fls. 207, 208 e 209 do processo – n.e).

Até se poderia cogitar que os pagamentos feitos diretamente aos terceiros eram por determinação do sócio titular dos lucros, mas ainda assim não há prova de que isto efetivamente tenha ocorrido, de modo que a contabilidade do contribuinte, na hipótese, depõe contra a existência de distribuição antecipada de lucros endereçados à Sócia Terra Goyana.

Assim sendo, considerando que nenhum destes beneficiários é sócio ou possui qualquer vínculo de sociedade com o sujeito passivo, ou mesmo, que tenha havido determinação do sócio titular de lucros para que os pagamentos lhe fossem efetivados diretamente, em seu nome, tem-se que as transferências caracterizam-se, até prova em contrário, como empréstimos/mútuos.

Neste sentido, a jurisprudência do CARF evidencia as razões pelo qual mantenho este entendimento:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE IMPORTEM ENTREGA DE RECURSOS A DISPOSIÇÃO DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO.

Para fim de incidência do IOF, caracteriza-se operação de mútuo de recursos financeiros a operação de crédito representada pelo registro ou lançamento contábil que, pela sua natureza, importe colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de

terceiros, independentemente de ser pessoa ligada ou não.
(ACÓRDÃO 3102-002.318. CARF - 3a. Seção -
1A CAMARA / 2A TURMA ORDINARIA).

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator